

NOVEMBRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2031 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 775

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA/TERRAPLENAGEM - RETENÇÃO DE INSS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 781

INFORMEF RESPONDE - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - RETENÇÃO DE INSS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 783

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.240/2024) ----- PÁG. 784

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO ROT Nº 0010432-10.2020.5.03.0183**

Recorrente(s): (1) Diederrick Joel Tagueu Tadjó
(2) Cruzeiro Esporte Clube

Recorrido(s): Os mesmos

RELATOR(A): Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

E M E N T A

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O §8º do art. 477 da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado. Assim, não se verifica a existência de qualquer óbice à aplicação da referida multa aos contratos regidos pela lei do atleta profissional, especialmente diante de sua omissão quanto à matéria e da previsão contida no seu art. 28, §4º. Ademais, não seria justificável, nem lógico, deixar ao alvedrio do empregador a data para promover a quitação rescisória, no caso de empregados regidos pela referida norma.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por sua sentença (id. 5851f1e), cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pela decisão de embargos de declaração de id. ebfd4e8, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recorre o reclamante (id. 73b934c), insistindo na reapreciação dos seguintes temas: justiça gratuita; honorários de sucumbência; IPCA-E.

Recorre o reclamado requerendo a reapreciação dos seguintes temas: inépcia da inicial, base de cálculo das verbas rescisórias; retificação da CTPS e multa do art. 477 da CLT (id. 3397f05).

Ante o deferimento da justiça gratuita ao réu na origem, não houve o recolhimento de custas e pagamento de depósito recursal.

As partes apresentaram contrarrazões (id. 37cd745 e 48d1bfa).

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO. DESERÇÃO**

O autor pugna pelo indeferimento da justiça gratuita ao réu e argui a necessidade de intimação daquele para realização do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso ordinário.

Examino.

Questão prejudicial à análise da preliminar arguida pelo autor diz respeito à concessão da justiça gratuita ao reclamado, matéria esta que também compõe o mérito recursal do apelo apresentado pelo reclamante.

Pois bem.

O art. 790, §4º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em se tratando de ação ajuizada em 13.07.2020, plenamente aplicável ao caso a inovação legislativa no sentido de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, desde que robustamente comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, assim como o Juízo *a quo*, entendo que a farta documentação apresentada pelo réu se revela apta a demonstrar a insuficiência de recursos pelo reclamado, para fazer frente às custas processuais decorrentes da presente demanda.

Neste sentido, as demonstrações financeiras de 2017 e 2018, referendadas por auditores independentes, registram prejuízos de mais de 16 milhões de Reais no exercício de 2017, e de 73 milhões de Reais, no exercício de 2018 (id. 759ed76).

Além disso, o documento de id. 1742656 indica a existência de saldo negativo de mais de três milhões de Reais nas contas bancárias do réu, em 31.03.2020.

Diante deste cenário, restando documentalmente comprovada a insuficiência de recursos pelo réu, nos presentes autos, entendo que não merece reparos a r. sentença que deferiu-lhe a justiça gratuita.

O art. 899, §10, da CLT determina que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Considerando a manutenção da sentença que deferiu a justiça gratuita ao reclamado, bem como o referido dispositivo legal, que isenta o beneficiário da justiça gratuita de realizar o depósito recursal, rejeito a preliminar de deserção do recurso do reclamado.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões, regulares e tempestivamente apresentadas.

Invertida a ordem de apreciação dos recursos.

FUNDAMENTOS

RECURSO DO RECLAMADO

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Alega o réu que o reclamante deixou de indicar o valor individualizado relativos aos honorários advocatícios, nos termos do art. 840, §1º da CLT, devendo ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial.

Examino.

Analisando-se o rol de pedidos contido na inicial (id. 6a5633d - Pág. 18), verifica-se que o único pedido de expressão econômica não liquidado pelo autor refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que o pleito em questão se refere ao pagamento de parcela que depende do resultado do julgamento da demanda, bem como da apreciação dos parâmetros fixados pela lei (art. 791-A, §2º, da CLT), tratando-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei (artigo 322, §1º, do CPC), não se exige sua prévia liquidação pela parte.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO DE ARENA

O réu não se conforma com a r. sentença que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias devidas, considerando em sua base de cálculo o acréscimo remuneratório quitado a título de direito de arena.

Assevera a existência de diferenças entre os institutos do direito de imagem e do direito de arena, sendo este decorrente exclusivamente da exploração da imagem do atleta no espetáculo esportivo, fruto da partida de futebol, enquanto o direito de imagem diz respeito ao direito de cunho personalíssimo, assegurado constitucionalmente aos cidadãos, nos termos dos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º da CR/88.

Com base nesta distinção, entende que a condenação deve pautar-se estritamente no salário base do recorrente, excluindo os valores pagos à título de imagem, por tratar-se de parcela de cunho essencialmente civil.

Afirma, ainda, que o autor, quando do término de seu contrato encontrava-se cedido a outro clube, o que impossibilitava a utilização de sua imagem de atleta pelo recorrente.

Examino.

O recurso do réu questiona a natureza jurídica dos valores quitados a título de direito de arena. O Juízo de origem considerou que estes possuem natureza salarial, determinando sua integração na base de cálculo das verbas deferidas. Vejamos (id. 5851f1e - Pág. 7):

"[...]

Pois bem. É incontroverso que durante o período exposto na exordial a parte reclamada era a responsável pelo pagamento do valor mensal de R\$ 180.000,00 à parte reclamante, tendo reconhecido a inadimplência.

A controvérsia está acerca da base de cálculo de algumas das verbas pleiteadas, se sobre o salário-base ou sobre a totalidade da remuneração estipulada.

Conforme os documentos juntados aos autos (fls. 152-220 do PDF), verifico que no período de 01.01.2018 até a extinção do contrato por prazo determinado, em 13.06.2020, a parte reclamada, apesar das cessões temporárias ao clube Marítimo da Madeira Futebol Sad (Portugal), esteve responsável por todas as obrigações contratuais com a parte reclamante.

Ao requerer a consideração da globalidade salarial, ou seja, os R\$ 180.000,00 sobre as rubricas pretendidas, a parte reclamante requer, de fato, o reconhecimento da natureza salarial do acréscimo remuneratório e do direito de imagem.

O acréscimo remuneratório, previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, tem o objetivo de contraprestar os períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, possuindo claramente natureza salarial.

Já o direito de imagem, conhecido também como direito de arena é assegurado ao atleta profissional nos termos do artigo 42 da Lei 9615/98. Pelos termos desse dispositivo legal, extrai-se que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens de espetáculo desportivo de que participem. Porém, não é o que se verifica na hipótese, em que houve completo desvirtuamento do instituto legal.

Era ônus da parte reclamada comprovar que havia exploração do direito de imagem da parte reclamante comercialmente (art. 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Isto porque a parte reclamada não demonstra o uso efetivo da imagem da parte autora, como a participação em partidas de futebol, propagandas, entrevistas, etc.

Assim, considerando o período total de contratação da parte autora, de 16.06.2015 a 13.06.2020, e que o direito de imagem foi pago durante todo o período em parcelas fixas e independentemente do uso da imagem, como demonstrado no parágrafo anterior, entendo cabalmente configurada a fraude do instituto legal.

Portanto, fixo o salário mensal da parte autora em R\$ 180.000,00, durante o período objeto desta lide, qual seja entre maio e dezembro de 2019, para fins de análise dos demais pedidos formulados, para todos os efeitos.

Tal limitação se dá para que não seja prolatada sentença ultra petita. As normas relativas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho são de ordem pública e compõem os direitos imantados de indisponibilidade absoluta do empregado, não podendo o empregador eximir-se de cumpri-las, devendo o juiz ao verificar irregularidade na relação de emprego determinar a anotação/retificação da CTPS, independentemente de pedido específico.

Deverá ainda a parte reclamada retificar a CTPS da parte reclamante para fazer constar o salário de R\$ 180.000,00, no período entre maio e dezembro de 2019, no prazo de oito dias contados da intimação para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 diária, limitada a 30 dias, com fulcro no artigo 537 do CPC.

A parte autora deverá coligir aos autos sua CTPS no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado.

A Secretaria deverá proceder à anotação do referido documento em caso de inércia da parte ré quando atingido o prazo limite (art. 39, §1º, da CLT), sem apor qualquer carimbo, selo, símbolo ou assinatura que venha a identificar a procedência, entregando à parte autora certidão que o valha.

Tendo em vista o reconhecimento de salário superior ao anotado, concluo que a empregadora não procedeu aos recolhimentos cabíveis do FGTS entre os meses de maio a dezembro de 2019, devendo realizá-los, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, por meio de GFIP sobre o valor do salário reconhecido, no percentual de 8% na conta vinculada, inclusive sobre décimos terceiros, observados os valores já recolhidos e comprovados (fls. 53-55 do PDF), sob pena execução e indenização pelo importe equivalente.

Deverá a parte reclamada entregar à parte reclamante guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, com a chave de conectividade, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando a inadimplência reconhecida pela parte reclamada, restam devidos os salários setembro a dezembro de 2019, este último na proporção pleiteada de 8 dias, bem como o 13º salário de 2019.

[...]

Pois bem.

O direito de arena, assegurado pelo artigo 5º, XXVIII, a, da CR/88, foi regulamentado pelo artigo 42 da Lei 9.615/98, que estabelece, segundo redação vigente à época dos fatos:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Trata-se, portanto, do direito conferido ao atleta de participar dos lucros obtidos pelo Clube em razão da fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público, no qual suas habilidades são expostas.

Esta eg. Sexta Turma, desde a decisão proferida nos autos do processo nº 0001814-53.2010.5.03.0110-RO, publicado em 26.03.2012, sob a Relatoria do Des. Rogério Valle Ferreira, tendo como terceiro votante o Des. Jorge Berg de Mendonça, firmou entendimento no sentido de que o direito de arena não possui natureza trabalhista, porquanto se trata de direito individual de imagem, ou seja, é direito da personalidade.

Peço vênha para transcrever os fundamentos adotados por este Órgão Julgador no aludido julgado:

[...]

O direito de imagem, sob o ângulo coletivo, é amparado pela Constituição da República, art. 5º, inciso XXVIII, alínea "a". No enfoque deste processo, diz respeito à exposição pública do atleta

profissional e à remuneração recebida pelo clube para expor publicamente suas habilidades. Concede ao titular direito aos lucros que a exibição proporciona. Não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado.

A caracterização do direito de arena como espécie de direito de imagem é corroborada pela doutrina.

Com efeito, Alice Monteiro de Barros aponta o direito de arena como conexo aos autorais e também ligado ao direito de imagem, reconhecido aos desportistas, assegurando, nas palavras de Mabel Goldstein, uma "regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas" (As relações de Trabalho no Espetáculo; São Paulo, LTr, 2003, p. 250).

Tratando-se do direito individual de imagem, não se está diante, repita-se, de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes. Sua utilização ou exploração econômica configura o próprio objeto da contratação e não se confunde com a contraprestação pelos serviços prestados em favor do empregador, o que afasta a sua natureza salarial.

[...]"

Neste sentido, ainda, o seguinte julgado desta Sexta Turma:

EMENTA: DIREITO DE ARENA - NATUREZA - Revendo posicionamento anterior, e considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes. Sua utilização ou exploração econômica configura o próprio objeto da contratação e não se confunde com a contraprestação pelos serviços prestados em favor do empregador, o que afasta a sua natureza salarial. (Processo: 0001187-91.2012.5.03.0138 RO; Data de Publicação: 02.09.2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto)

Assim, conforme entendimento majoritário desta 6ª Turma a parcela paga ao atleta profissional em decorrência do direito de arena não integra sua remuneração para fins de reflexos nas verbas trabalhistas decorrentes do contrato firmado com o Clube.

Destarte, dou provimento ao recurso, para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas.

Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS.

Provejo, nestes termos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Alega que, por se tratar o autor de atleta de futebol profissional, submetido às imposições da Lei 9.615/1998, cujo contrato de trabalho será sempre por prazo determinado, com duração mínima nunca inferior a 3 (três) meses e prazo máximo nunca superior a 5 (cinco) anos, não se aplica a penalidade em epígrafe.

Examino.

O contrato de trabalho em análise é regido pela Lei nº 9.615/98 (lei do atleta profissional), que determina a aplicação subsidiária ou supletiva das normas gerais da legislação trabalhista (art. 28, § 4º).

Os artigos 28, §10, e 30, parágrafo único, da referida lei afastam a aplicação de algumas normas celetistas, mas nenhum desses dispositivos faz referência à multa prevista no §8º, do art. 477 da CLT.

Acrescento que o §8º do art. 477 da CLT, ao se reportar à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não faz nenhuma distinção quanto à modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado.

Assim, não se verifica a existência de qualquer óbice à aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT aos contratos regidos pela lei do atleta profissional, especialmente diante de sua omissão quanto à matéria e da previsão contida no mencionado §4º do art. 28.

Ademais, não seria justificável, nem lógico, deixar ao alvedrio do empregador a data para promover a quitação rescisória, no caso de empregados regidos pela referida norma.

Tal faculdade lesaria o trabalhador, porquanto não teria nem mesmo a expectativa de receber a curto prazo os seus direitos trabalhistas.

Desta forma, constatado o inadimplemento de verbas rescisórias, tal como constatado pelo Juízo de origem (saldo de salários, 13º salário, férias +1/3), devida a multa em debate.

Desprovejo.

RECURSO DO AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA

Examino.

A questão envolvendo a manutenção do deferimento da justiça gratuita ao reclamado já restou resolvida, como acima analisado.

Nada a modificar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor não se conforma com a r. sentença que condenou o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de apenas 5% da condenação, bem como colocou a verba honorária em condição de suspensão.

Requer a majoração do percentual dos honorários para 15%, bem como o afastamento da suspensão de exigibilidade, com o afastamento dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu.

Examino.

A presente ação foi proposta em 2020, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, razão pela qual se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT incluído pela citada Lei, *in verbis*:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

De se notar que o dispositivo transcrito prevê a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sendo certo que somente na hipótese de inexistência de créditos obtidos em juízo capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Registre-se que no entendimento desta Turma Julgadora não há inconstitucionalidade em relação ao parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. O Eg. Tribunal Pleno deste Regional, nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017.

Logo, havendo sido mantida a r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamado, no presente caso, merece ser mantida a suspensão da exigibilidade destes honorários, determinada pela decisão de embargos de declaração (id. ebfd4e8 - Pág. 3), nos termos do referido dispositivo legal.

Lado outro, nada há a ser reparado na decisão de origem na parte em que fixou o percentual para o cálculo dos honorários em 5%. A verba honorária foi fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, conforme critérios previstos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E

A sentença recorrida determinou, quanto ao índice de correção monetária, a aplicação da TR.

O autor pugna pela aplicação do IPCA-E por todo o contrato de trabalho.

Examino.

O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14.08.2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991, determinando a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TR.

E, em seguida, os Embargos de Declaração (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), modularam os efeitos da referida decisão para determinar como marco inicial para a aplicação da variação IPCA-E o dia 25.03.2015.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/2017, acrescentou o parágrafo 7º ao art. 879 da CLT, segundo o qual a "*atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)*". Confira-se:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Posteriormente, o TRT da 3ª Região, em sessão realizada pelo Pleno no dia 11.04.2019, acolheu, por maioria de votos, a Arguição de Inconstitucionalidade da integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD", disposta no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991, sendo firmada a seguinte Súmula 73, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991 E ART. 879, § 7º, DA CLT (LEI Nº 13.467/2017)

I- São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II- Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

No entanto, em 27.06.2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão liminar na ADC 58, na qual restou determinada a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, §4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177/91.

Tendo isso em vista, e observado o entendimento adotado por esta Turma, dou provimento ao recurso para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, tendo-se em vista as sucessivas oscilações normativas e jurisprudenciais sobre o tema, e visando-se a resguardar a isonomia e a segurança jurídica.

Provejo.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por deserção, arguida pelo autor em contrarrazões, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, não havendo trânsito em julgado na matéria.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dou também parcial provimento ao recurso do réu para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas.

Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 900.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 18.000,00, isenta.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado por deserção, arguida pelo autor em contrarrazões, e conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar que, no que toca à definição dos índices aplicáveis para fins de atualização monetária, o comando exequendo comportará oportuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, não havendo trânsito em julgado na matéria; unanimemente, afastou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, deu também parcial provimento ao recurso do réu para afastar a natureza salarial das parcelas recebidas pelo autor em razão do direito de arena e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas deferidas. Fica afastada, também, a obrigação de retificação da CTPS. Reduzido o valor da condenação para R\$ 900.000,00, com custas pela reclamada de R\$ 18.000,00, isenta.

Presidente, em exercício: Exmª Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida (Relatora), Desembargador César Machado e Juiz Vítor Salino de Moura Eça (convocado para composição do quórum).

O Exmo. Desembargador César Machado, já havia proferido o seu voto na sessão telepresencial de 20.10.2020, ocasião na qual o processo foi adiado.

Declarou-se suspeito o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Encontra-se em gozo de férias o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Presente à sessão virtual, para assistir ao julgamento, o Dr. Daniell Lourenço, pelo reclamante/recorrente.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 28.10.2020)

BOLT9296---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA/TERRAPLENAGEM - RETENÇÃO DE INSS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - RETENÇÃO DE INSS - PONDEDERAÇÕES.

Expõe-nos, a Consulente:

- ✓ "Sobre a nota de serviço de retroescavadeira para acero de estrada em prevenção de incêndio, o tomador está exigindo a retenção do INSS, Cnae: 4313-4/00.
- ✓ O tomador insiste que o serviço foi limpeza, conforme descrição que eles exigiram colocar na nota (LIMPEZA ESTRADA/ACEIRO RETRO) e agora está querendo a retenção.
- ✓ O valor total da nota e de 15.010,00 e eles mandaram uma planilha com a seguinte descrição

Equipamento R\$ 7.504,82

Mão de obra R\$ 7.505,18

Retenção INSS R\$ 825,57".

Está correto esse procedimento, o tomador pode exigir a descrição do serviço na nota fiscal diferente do executado, pode tributar 50% do valor da nota?

Resp.: NEGATIVO.

Primeiramente, esclarecemos que a nota fiscal deve ser emitida com a descrição fiel do serviço executado, que se trata de a empresa optante pelo Simples Nacional, enquadrada no anexo III, no CNAE 4313-4/00 - (SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA PARA ACERO EM PREVENÇÃO DE INCENDIO)- estando desobrigada de efetuar a retenção de INSS, logo, não há que se falar em redução de base de cálculo (art. 118 da IN 2.220/2022), conforme dispõem a Solução de Consulta RFB Cosit nº 228/2017, bem como os arts. 166 e 167 da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 e a Súmula 425 do STJ, *in verbis*:

"4313-4/00 - Obras de terraplenagem

- Conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- Execução de escavações diversas para construção civil - Derrocamentos (desmonte de rochas)
- Nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos

- Destruição de rochas através de explosivos. Aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem”.

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 12 DE MAIO DE 2017.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.

A atividade de terraplanagem prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não se enquadra entre aquelas previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2006, e deve ser tributada na forma do anexo III, conforme dispõe o art. 17, §2º c/c art. 18, §5º -F da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18, § 5º-C, Art. 17, §2º c/c Art. 18, §5º -F; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, Art. 19, incisos I e II; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013”.

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, *in verbis*:

“Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, *caput*; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, *caput*)

Parágrafo único. A retenção disposta no *caput* restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços. (STJ, Súmula nº 425)

Súmula 425 do STJ:

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o *caput* estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*, inciso XII, e art. 30, *caput*, inciso II)”

Em relação à redução da base de cálculo, que se refere aos os serviços de terraplanagem com utilização de equipamentos, não havendo previsão em contrato, deverão ser observados os art. 118 e 119 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.110/2024, *in verbis*:

“Art. 118. **Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, adota-se o seguinte procedimento:**

I - se houver o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 116; ou

II - **se não houver a discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 corresponderá, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura:**

a) 50% (cinquenta por cento), para a prestação de serviços em geral; e

b) no caso da prestação de serviços na área da construção civil:

1. 10% (dez por cento), para pavimentação asfáltica;

2. 15% (quinze por cento), para terraplanagem, aterro sanitário e dragagem;

3. 45% (quarenta e cinco por cento), para obras de arte (pontes ou viadutos);

4. 50% (cinquenta por cento), para drenagem; e

5. 35% (trinta e cinco por cento), para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§ 1º Se na mesma nota fiscal ou fatura constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos do *caput*, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal ou fatura, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 119. **Se não existir previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço**, mesmo se houver a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110”.

Vale esclarecer que **retroescavadeira é uma máquina de terraplenagem** que apresenta uma pá carregadeira em sua parte frontal e uma concha na parte traseira. Por ser compacta, pode ser utilizada visando diversas atividades, como construção, demolição, transporte de materiais, escavações, paisagismo, entre outras.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 476/2024
BOLT9293---WIN

INFORMEF RESPONDE - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - RETENÇÃO DE INSS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - CONTRATAÇÃO DE MEI - RETENÇÕES.

Empresa optante pelo Simples Nacional quer contratar um Microempendedor Individual - MEI para lhe prestar serviços de alvenaria. O valor do serviço é de \$ 11.290,00. Haverá retenção dos 20% de INSS sobre a NF-e?

Resp.: NEGATIVO.

Por se gabar de tratamento diferenciado, a legislação estabelece que nenhum imposto deve ser retido do MEI, seja municipal, estadual ou federal, inclusive o INSS, nos termos dos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022:

Art. 49. **A empresa e o equiparado são responsáveis:**

(...)

III - **pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhes presta serviços**, prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 37; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, *caput*, inciso I, alínea "b"; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º, *caput*; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, *caput*, inciso I, alínea "b")

(...)

§ 1º **O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:**

(...) II - **quando houver contratação de serviços executados por MEI.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art. 18-A. **O Microempendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.**

(...)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

(...)

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; “

Vale lembrar que, nos termos do § 1º do art. 18B da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal - CPP, observados os serviços elencados no referido parágrafo, in verbis:

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Vide Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).”

Atenção!

Somente as empresas tomadoras de serviços do MEI, optantes pelo Simples Nacional, enquadradas no Anexo IV, ficam obrigadas a efetuar o pagamento e recolhimento da contribuição previdenciária patronal - CPP, referida no § 1º do art. 18B supracitado.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 486/2024
BOLT9294---WIN

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.240, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.240/2024, altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 990/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT).

A referida Portaria, determina que a pessoa física que identificar a existência de vínculo e/ou remuneração em seu NIT/PIS/Pasep/NIS que não lhe pertença, deverá providenciar junto ao INSS a solicitação de exclusão desses dados indevidos, associados ao seu número de inscrição, mediante apresentação de documentos comprobatórios e declaração expressa.

O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

O Anexo V, que dispõe sobre a Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (SEI 18560118), será disponibilizado no Portal-INSS, na Intraprev.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, publicada no DOU nº 60, de 29 de março de 2022, seção 1, página 201/218, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, a pessoa física que identificar a existência de vínculo e/ou remuneração em seu NIT/PIS/Pasep/NIS que não lhe pertença, deverá providenciar junto ao INSS a solicitação de exclusão desses dados indevidos, associados ao seu número de inscrição, mediante apresentação de documentos comprobatórios e declaração expressa, conforme previsto na Seção IV do Capítulo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, podendo ser utilizado, conforme o caso, o modelo constante no Anexo I - 2.2 - RAC para Acerto de Vínculos e Remunerações, ou no Anexo I - 2.3 - RAC para Acerto de remunerações – Trabalhador Avulso, ou no Anexo I - 2.4 - RAC para Acerto de Remunerações - CI Prestador de Serviço, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, observado o disposto no art. 25.

....."(NR)

"Art. 24.

§ 1º Na situação prevista no *caput* deste artigo, o filiado deverá apresentar o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária a fim de que se confirme que efetivamente houve erro no preenchimento da guia e solicitar o acerto, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I - 2.6 - RAC para Acerto de Contribuições, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, observado o disposto no art. 25.

§ 2º A pessoa física que constatar em seu NIT a existência de contribuição previdenciária que não lhe pertence, deverá solicitar a exclusão da contribuição do seu NIT, podendo apresentar o constante no Anexo I - 2.6 - RAC para Acerto de Contribuições, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, observado o disposto no art. 25."(NR)

"Art. 25. O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS, prestando as informações referentes à atualização desejada e apresentando documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos nesta Portaria, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício.

§ 1º Quando não houver no requerimento eletrônico no Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br/>) campos adicionais para registro de todas as informações necessárias para a atualização desejada no CNIS, o segurado ou seu representante legal deverá anexar ao requerimento solicitação contendo tais informações, podendo para esse fim utilizar o respectivo formulário correspondente à atualização desejada (ANEXO I - RAC), da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, dispensado nas situações de atualização que não demandem a sua manifestação escrita, vinculadas ao requerimento de benefícios.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações incorretas no CNIS deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, podendo para tanto ser utilizado o modelo constante no Anexo I - 2.2 - RAC para Acerto de Vínculos e Remunerações, ou no Anexo I - 2.3 - RAC para Acerto de remunerações - Trabalhador Avulso, ou no Anexo I - 2.4 - RAC para Acerto de Remunerações - CI Prestador de Serviço, ou no Anexo I - 2.5 - RAC, para Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, após pesquisas realizadas pelo INSS nos sistemas corporativos.

§ 3º Quando constar no requerimento eletrônico as informações necessárias para análise e tomada de decisão pelo INSS, não será exigida do segurado a solicitação/Declaração/RAC prevista nos §§ 1º e 2º, conforme o caso. " (NR)

"Art. 59.

.....

§ 6º Para fins de inclusão e atualização da atividade na forma deste artigo, o segurado prestará as informações referentes à ocupação e ao (s) período (s) da (s) atividade (s) exercida (s), podendo utilizar o formulário constante no Anexo I - 2.5 – RAC para Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, observado o disposto no art. 25. "(NR)

"Art. 60.

I - do segurado contribuinte individual e do segurado anteriormente denominado trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo: declaração de exercício de atividade assinada pelo próprio filiado ou por seu procurador ou representante legal, constando a data fim da atividade que, conforme o caso, poderá ser retroativa à última contribuição ou remuneração constante do CNIS. Para esse fim poderá utilizar o formulário constante no Anexo I - 2.5 - RAC para Reconhecimento de Filiação e Atualização de Atividade, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, observado o disposto no art. 25;

....."(NR)

Art. 76.

.....

IX - remanescentes das comunidades dos quilombos: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, que estejam ocupando suas terras;"

....."(NR)

Art. 90.

.....

§ 12º Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.846, de 2019, as informações obtidas nas consultas citadas nos §§ 5º ao 10º deste artigo figuram no conjunto de instrumentos ratificadores que devem ser utilizados para ratificar período autodeclarado de qualquer membro do grupo familiar, devendo, entretanto, serem observados os demais critérios contidos nos §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 12º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

....."(NR)

"Art. 93.....

.....

XXXVI - declaração fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor de remanescentes de comunidades quilombolas, observado o contido no §5º ao §9º.

....."(NR)

"Art. 94.

.....

§ 5º Na utilização dos documentos descritos no art.93, §2º, inciso III, assim como, para outros instrumentos ratificadores, a existência de apenas um instrumento poderá ratificar todo o período autodeclarado. Para tanto, a validade deste instrumento deverá recair, ainda que parcialmente, em ambas as metades da carência da aposentadoria por idade, conforme inciso I deste artigo."(NR)

"Art. 128. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, observado o disposto no art. 156, inciso VII, do Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 - Lei Orgânica do Ensino Industrial, a saber:

a) os períodos de frequência em escolas técnicas ou industriais, mantidas por empresas de iniciativa privada e desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:

a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);

b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942); e

c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942)."(NR)

"Art. 128-A. Os períodos citados no art. 128 serão considerados, observando que:

I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aluno aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;

II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição caso comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. "(NR)

"Art. 129. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 128, far-se-á:

I - por meio de Certidão emitida pela empresa quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - por Certidão escolar nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o art. 128, inciso II, na qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas no art. 128, inciso III, alíneas "b" e "c", nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS;

IV - por meio de Certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do *caput*, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV, alínea "a", do *caput*, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942."(NR)

Art. 2º O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (SEI 18560118), será disponibilizado no Portal-INSS, na Intraprev.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(DOU, 27.11.2024)

“As pessoas bem-sucedidas estão dispostas a fazer aquilo que os outros não querem fazer. Por isso, não adianta desejar que as coisas fossem mais simples; no lugar disso, tente ser uma pessoa melhor.”

Jim Rohn